Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº:16464 /8 / 2026
DATA: 04/08/2026- 11:06:14
ASSUNTO: RECURSO
REQ: ML DISTRIBUIDORADE PRODUTOS E SERVI
SENHA: 62BC1WN

Ciente

DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA
Estrada da caixa d'agua, 300 LJ 01 – Caixa d'agua – Bacaxá/RJ – 28.993-866
CNPJ N° 39.521242/0001-66 / Inscrição Estadual: 12.40154.0
Cel.: (22) 9.8831-6435 - 9.97179057/ **E-mail:** ml-comercial@hotmail.com

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA/RJ

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 019/2026

ML DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 39.521.242/0001-66, por seu representante legal, vem, tempestivamente, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO TÉCNICA E, SUBSIDIARIAMENTE, DE ANULAÇÃO PARCIAL DOS ATOS PRATICADOS EM RAZÃO DA LIMITAÇÃO OPERACIONAL DA PLATAFORMA LICITANET

em face da decisão que declarou sua inabilitação técnica relativamente aos itens 01 ao 53, 55 e 59 ao 105, pelos fundamentos a seguir expostos.

I – DOS FATOS

O edital adotou a sistemática da inversão de fases, realizando inicialmente a análise da habilitação das licitantes.

A recorrente apresentou toda a documentação exigida, inclusive os atestados de capacidade técnica emitidos por órgãos públicos, dentre eles pelo próprio Município de Araruama.

A recorrente apresentou regularmente os atestados de capacidade técnica exigidos pelo edital, **todos emitidos por órgãos da própria Administração Municipal de Araruama**, comprovando fornecimentos anteriormente realizados em favor do próprio Município.

Após análise da Secretaria Municipal de Administração, foi considerada tecnicamente habilitada apenas para os itens 54, 56, 57 e 58, permanecendo inabilitada para os demais itens.

Posteriormente, a própria Comissão Permanente de Licitação publicou comunicado reconhecendo que a plataforma LICITANET não possui funcionalidade para habilitação parcial por item, razão pela qual foi necessário habilitar sistemicamente determinadas empresas apenas para permitir o prosseguimento do certame, preservando internamente a decisão técnica anteriormente proferida.

II – DA LIMITAÇÃO OPERACIONAL DA PLATAFORMA LICITANET E DA VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCESSO SOB O Nº 16464
FLS. Nº 02
EM 04/08/26
Marcos Rocha

DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA
Estrada da caixa d'agua, 300 LJ 01 – Caixa d'agua – Bacaxá/RJ – 28.993-866
CNPJ N° 39.521242/0001-66 / Inscrição Estadual: 12.40154.0
Cel.: (22) 9.8831-6435 - 9.97179057/ **E-mail:** ml-comercial@hotmail.com

Conforme comunicado oficial expedido pela Comissão Permanente de Licitação, foi expressamente reconhecido que a plataforma eletrônica **LICITANET não disponibiliza funcionalidade que permita a habilitação ou a inabilitação de licitantes por item**, possibilitando apenas a habilitação ou a inabilitação integral da empresa.

Em razão dessa limitação operacional, a própria Comissão informou que promoveu a habilitação sistêmica das empresas apenas para permitir o regular prosseguimento do certame, preservando internamente as decisões técnicas de habilitação parcial.

Entretanto, essa limitação tecnológica produziu efeitos concretos sobre o exercício do direito de defesa da recorrente.

A ML DISTRIBUIDORA permaneceu indicada no sistema como vencedora de diversos itens, sendo inclusive convocada para apresentar proposta readequada, providência que foi integralmente cumprida pela empresa, sempre confiando nas informações disponibilizadas pelo sistema oficial utilizado pela Administração.

Ressalta-se que a Administração somente posteriormente divulgou comunicado esclarecendo que, em razão de limitação operacional da plataforma LICITANET, os lances ofertados pela recorrente relativamente aos itens em que havia sido considerada tecnicamente inapta não seriam considerados para fins de classificação e julgamento. Até a divulgação desse comunicado, entretanto, a recorrente permaneceu indicada no sistema como vencedora de diversos itens, foi regularmente convocada para apresentação da proposta readequada e praticou todos os atos processuais exigidos pelo sistema oficial, confiando na regularidade das informações disponibilizadas pela própria Administração.

Assim, a recorrente foi induzida a acreditar que permanecia regularmente classificada nesses itens, formando legítima expectativa quanto ao prosseguimento no certame. Não é razoável que uma limitação operacional reconhecida pela própria Administração produza prejuízo ao licitante, especialmente quando compromete a transparência do procedimento e dificulta o exercício efetivo do contraditório e da ampla defesa.

Somente posteriormente foi divulgado comunicado esclarecendo que, apesar da classificação visualizada na plataforma, diversos itens haviam sido objeto de inabilitação técnica.

O próprio comunicado reconhece que a inconsistência decorreu exclusivamente da limitação funcional da plataforma eletrônica, fato alheio à vontade da recorrente.

Não é juridicamente admissível que uma limitação tecnológica do sistema oficial utilizado pela Administração produza prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, garantias asseguradas pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Caso a Administração tenha identificado impossibilidade técnica de refletir corretamente o resultado da análise de habilitação por item, incumbia-lhe adotar procedimento que assegurasse ciência inequívoca dos licitantes quanto aos itens efetivamente atingidos pela decisão e garantisse prazo recursal útil e efetivo.

[redacted]

PROCESSO Nº 16464
FLS. 03
ASSINATURA E RUBRICA

Não pode o licitante suportar os efeitos negativos de uma deficiência operacional reconhecida expressamente pela própria Administração.

III – DA INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ITEM 12.4.1 DO EDITAL E DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DA ANÁLISE TÉCNICA

A decisão recorrida adotou interpretação restritiva do item 12.4.1 do edital, ao concluir que os atestados apresentados somente comprovariam capacidade técnica para determinados itens, sem demonstrar, de forma individualizada, os critérios utilizados para aferir a compatibilidade dos bens fornecidos com os objetos licitados.

O item 12.4.1 do edital estabelece:

O item 12.4.1 do edital estabelece que a qualificação técnica será comprovada mediante a apresentação de atestado(s) de capacidade técnica que demonstrem a aptidão do licitante para o fornecimento de bens compatíveis com o objeto da contratação.

Em nenhum momento o edital exige:

- atestado específico para cada item licitado;
- experiência anterior no fornecimento de cada equipamento individualmente considerado;
- apresentação de um atestado distinto para cada produto.

Ao contrário, o próprio edital estabelece que:

- será permitido o somatório de atestados (item 12.4.3);
- não haverá restrições quanto ao tempo dos fornecimentos (item 12.4.4);
- não haverá restrições quanto ao local dos fornecimentos (item 12.4.4).

A análise técnica, entretanto, restringiu a habilitação da recorrente apenas a alguns itens, adotando interpretação bastante restritiva da expressão "bens compatíveis", sem demonstrar de forma objetiva por que os atestados apresentados não comprovariam aptidão para os demais itens.

Tal interpretação reduz a competitividade do certame e não decorre de forma expressa da redação do edital.

Dessa forma, embora a Administração possua discricionariedade técnica para avaliar a compatibilidade dos atestados apresentados, essa análise deve observar estritamente os critérios previstos no edital e ser devidamente motivada. No presente caso, a decisão recorrida não explicita quais características dos atestados apresentados foram consideradas incompatíveis com

PROCESSO Nº 16464
FLS. 04
ARIMBO

cada um dos itens objeto da inabilitação, limitando-se à conclusão de que a recorrente estaria habilitada apenas para os itens 54, 56, 57 e 58, o que dificulta o exercício do contraditório e da ampla defesa.

IV – DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO INDIVIDUALIZADA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

A decisão administrativa recorrida deve observar o dever de motivação dos atos administrativos, permitindo ao administrado conhecer, de forma clara e objetiva, os fundamentos de fato e de direito que embasaram a conclusão adotada.

Nos termos do art. 50 da Lei nº 9.784/1999, aplicada subsidiariamente aos processos administrativos, os atos administrativos que neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses dos administrados devem ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos que os justificam.

Da mesma forma, o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal assegura aos administrados o contraditório e a ampla defesa, garantias que somente podem ser exercidas de forma plena quando a decisão administrativa apresenta motivação suficiente e individualizada.

No caso concreto, embora a Secretaria Municipal de Administração tenha concluído pela habilitação técnica da recorrente apenas para os itens 54, 56, 57 e 58, não foram expostos, de forma individualizada, os fundamentos que justificaram a inabilitação dos demais itens.

A decisão não esclarece:

- qual atestado de capacidade técnica foi analisado para cada item;
- qual requisito previsto nos itens 12.4.1 ou 12.4.2 do edital foi considerado não atendido;
- quais características dos produtos anteriormente fornecidos foram consideradas incompatíveis com os objetos licitados;
- qual critério técnico foi adotado para concluir pela incompatibilidade dos atestados apresentados.

A motivação apresentada limita-se ao resultado da análise, sem demonstrar as razões concretas que conduziram à inabilitação da recorrente para a maior parte dos itens.

Tal circunstância dificulta o exercício do contraditório e da ampla defesa, além de impedir o adequado controle da legalidade do ato administrativo.

Dessa forma, requer-se que a decisão seja reformada ou, subsidiariamente, que seja apresentada motivação técnica individualizada para cada item objeto da inabilitação, em observância aos princípios da legalidade, da publicidade, da transparência, da motivação e do devido processo administrativo.

[redacted]

PROCESSO Nº 16464
FLS. 05
ASSINATURA

"A ausência de motivação individualizada também contraria os princípios da legalidade, da transparência, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021."

V – DO FORMALISMO MODERADO E DA POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA

Os atestados apresentados pela recorrente foram emitidos por órgãos públicos, inclusive pelo próprio Município de Araruama.

Assim, a Administração possui acesso aos respectivos processos administrativos, contratos, notas fiscais, empenhos, ordens de fornecimento e demais documentos que originaram tais atestados.

Caso existisse dúvida quanto à abrangência dos fornecimentos anteriormente realizados, seria plenamente possível realizar diligência para esclarecer o conteúdo dos documentos apresentados.

A própria Lei nº 14.133/2021 autoriza a realização de diligências destinadas ao esclarecimento ou à complementação da instrução do processo, desde que não impliquem a apresentação de documento novo apto a suprir requisito de habilitação anteriormente inexistente. No presente caso, a recorrente já apresentou os atestados de capacidade técnica exigidos pelo edital. A diligência pretendida não visa substituir ou complementar a documentação de habilitação, mas apenas permitir que a Administração consulte os processos administrativos, contratos, notas fiscais, empenhos e demais documentos existentes em seus próprios arquivos, para confirmar a abrangência dos fornecimentos já comprovados pelos atestados emitidos pelo próprio Município.

Ressalta-se que os atestados apresentados pela recorrente **não foram emitidos por terceiros estranhos ao procedimento licitatório**, mas sim por órgãos integrantes da própria Administração Municipal de Araruama, responsável pela presente licitação.

Dessa forma, a Administração detém pleno acesso aos processos administrativos que deram origem aos atestados, incluindo contratos, atas de registro de preços, notas fiscais, empenhos, ordens de fornecimento e termos de recebimento dos materiais efetivamente entregues pela recorrente.

Caso houvesse qualquer dúvida quanto à extensão ou à compatibilidade dos fornecimentos anteriormente realizados, seria plenamente possível a consulta aos próprios registros administrativos do Município ou a realização de diligência para esclarecimento, medida que prestigia os princípios da busca da verdade material, da eficiência, da razoabilidade e da competitividade.

Não se mostra razoável que a Administração desconsidere documentos por ela própria emitidos, sem sequer consultar os processos administrativos que lhes deram origem, especialmente quando tais documentos se encontram sob sua guarda e controle.

[redacted]

PROCESSO Nº 16464
FLS. 06
ASSINATURA E CARIMBO

A desconsideração da experiência anteriormente comprovada perante a própria Administração, sem a adoção de qualquer medida para esclarecer eventual dúvida, mostra-se incompatível com os princípios que regem as licitações públicas e com o dever de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Tal providência prestigia os princípios da razoabilidade, da eficiência, da busca da verdade material, do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa, evitando a exclusão de licitante que comprovadamente já forneceu bens ao próprio Município.

VI – DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

A interpretação das exigências de habilitação técnica deve observar os princípios da competitividade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário, consolidou o entendimento de que a diligência prevista na legislação constitui instrumento destinado a esclarecer ou complementar a instrução processual, devendo ser utilizada quando necessária ao saneamento de dúvidas acerca da documentação apresentada, desde que não importe na apresentação de documento novo destinado a suprir requisito anteriormente inexistente.

Da mesma forma, o Acórdão nº 2.443/2021 – Plenário reafirma que a Administração deve prestigiar o formalismo moderado, evitando interpretações excessivamente restritivas que limitem indevidamente a competitividade do certame quando a documentação apresentada permite aferir o atendimento da finalidade da exigência editalícia.

No mesmo sentido, o Acórdão nº 966/2022 – Plenário reforça que a Administração deve privilegiar a ampla competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa, observando rigorosamente os critérios estabelecidos no edital e evitando interpretações que possam restringir a participação de licitantes sem fundamento expresso no instrumento convocatório.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é firme no sentido de que a Administração Pública está vinculada às regras do edital e de que os atos administrativos que restrinjam direitos devem ser devidamente motivados, permitindo ao administrado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

No caso concreto, a recorrente apresentou atestados emitidos pelo próprio Município de Araruama, os quais demonstram experiência anterior no fornecimento de bens compatíveis com o objeto da contratação. Caso houvesse dúvida quanto à abrangência desses documentos, a Administração poderia ter promovido diligência para esclarecimento, especialmente porque detém acesso aos contratos, notas fiscais, empenhos e demais documentos que deram origem aos próprios atestados apresentados.

Assim, a manutenção da decisão recorrida, sem motivação individualizada e sem utilização dos mecanismos de esclarecimento admitidos pela legislação e reconhecidos pela jurisprudência do

PROCESSO Nº [redacted]
FLS. 07
ARARUAMBO

TCU, mostra-se incompatível com os princípios da legalidade, da competitividade, da razoabilidade, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

VII – DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA

Ainda que esta Comissão entenda existir dúvida quanto à abrangência dos atestados apresentados, requer-se, subsidiariamente, a realização de diligência, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, para consulta aos processos administrativos que deram origem aos atestados emitidos pelo próprio Município de Araruama, permitindo verificar:

- os contratos celebrados;
- as notas fiscais emitidas;
- os empenhos correspondentes;
- as ordens de fornecimento;
- os termos de recebimento definitivo;
- os bens efetivamente fornecidos pela recorrente.

VIII – DOS PRINCÍPIOS DA LEI Nº 14.133/2021

A Lei nº 14.133/2021 determina que o processo licitatório observe, entre outros, os princípios da:

- legalidade;
- isonomia;
- competitividade;
- vinculação ao instrumento convocatório;
- julgamento objetivo;
- razoabilidade;
- proporcionalidade;
- eficiência.

A interpretação excessivamente restritiva da qualificação técnica, sem motivação individualizada e sem oportunizar o esclarecimento dos documentos apresentados, compromete a observância desses princípios.

[redacted]

PROCESSO Nº 16464
FLS. 08
ASSINATURA E RUBRICA

DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA
Estrada da caixa d'agua, 300 LJ 01 – Caixa d'agua – Bacaxá/RJ – 28.993-866
CNPJ N° 39.521242/0001-66 / Inscrição Estadual: 12.40154.0
Cel.: (22) 9.8831-6435 - 9.97179057/ **E-mail:** ml-comercial@hotmail.com

IX – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

a) O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;

b) A reforma da decisão que declarou a inabilitação técnica da recorrente relativamente aos itens 01 ao 53, 55 e 59 ao 105;

c) O reconhecimento de que os atestados de capacidade técnica apresentados atendem às exigências dos itens 12.4.1 a 12.4.4 do Edital;

d) O reconhecimento de que a interpretação adotada pela Administração foi excessivamente restritiva, extrapolando os critérios objetivos estabelecidos no instrumento convocatório;

e) Subsidiariamente, caso persista qualquer dúvida quanto ao alcance dos atestados apresentados, seja determinada a realização de diligência, nos termos da Lei nº 14.133/2021, mediante consulta aos processos administrativos, contratos, notas fiscais, empenhos e demais documentos existentes nos arquivos do próprio Município de Araruama, os quais deram origem aos atestados emitidos em favor da recorrente;

f) Seja reconhecido que a limitação operacional da plataforma LICITANET comprometeu o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa da recorrente, uma vez que o sistema a manteve classificada e vencedora em diversos itens, inclusive convocando-a para apresentação da proposta readequada, impedindo a correta identificação dos itens efetivamente alcançados pela decisão de inabilitação técnica. Em consequência, requer seja declarada a nulidade dos atos praticados após a divulgação inconsistente dos resultados ou, subsidiariamente, seja reaberto o prazo recursal relativamente aos itens objeto da inabilitação técnica, assegurando-se o efetivo exercício do direito de defesa.

g) Ao final, seja a recorrente declarada tecnicamente habilitada para todos os itens em que comprovou o atendimento às exigências editalícias, com o regular prosseguimento do certame.

h) Subsidiariamente, caso não seja acolhido o presente recurso, requer seja disponibilizada a fundamentação técnica individualizada da decisão de inabilitação relativamente a cada item impugnado, indicando expressamente: **(i)** o atestado de capacidade técnica analisado; **(ii)** o requisito previsto no edital considerado não atendido; **(iii)** os critérios técnicos objetivos utilizados para aferir a compatibilidade dos bens; e **(iv)** as razões de fato e de direito que conduziram à conclusão pela incompatibilidade dos documentos apresentados, em observância aos princípios da motivação, da publicidade, da transparência, do contraditório e da ampla defesa.

i) Caso a decisão recorrida seja mantida, requer seja o presente recurso encaminhado à autoridade competente para apreciação e julgamento, na forma prevista na Lei nº 14.133/2021 e no edital, com o reexame integral das razões recursais apresentadas.

PROCESSO Nº 16464
FLS. 09
ASSINATURA E CARIMBO

[redacted]

DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA
Estrada da caixa d'agua, 300 LJ 01 – Caixa d'agua – Bacaxá/RJ – 28.993-866
CNPJ N° 39.521242/0001-66 / Inscrição Estadual: 12.40154.0
Cel.: (22) 9.8831-6435 - 9.97179057/ **E-mail:** ml-comercial@hotmail.com

39.521.242/0001-66
ML DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA
ESTRADA DA CAIXA D'ÁGUA, 300 LOJA 01
CAIXA D'ÁGUA(BACAXÁ) CEP 28.993-866
SAQUAREMA-RJ

Saquarema, 31 de julho de 2026.

[redacted]

Razão Social: ML DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 39.521.242.0001/66
Representante: Luana Brisa Araújo - CPF: [redacted] Carteira de identidade [redacted]

PROCESSO Nº 16464
FLS. 12
ASSINATURA E CARIMBO

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: 16464

Número de Folhas 18

A/AO Comlic

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 04 / 08 / 2026.

Assinatura do Funcionário

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE REVOGAÇÃO

PROCESSO Nº 16464
FLS. 12
ASSINATURA/CARIMBO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3526/2026

PREGÃO ELETRÔNICO 019/2026

Trata-se do Pregão Eletrônico SRP nº 019/2026, instaurado no âmbito do Processo Administrativo nº 3526/2026, destinado ao registro de preços para futura e eventual aquisição de eletrodomésticos e utensílios permanentes de copa e cozinha, contemplando originalmente 105 (cento e cinco) itens destinados ao atendimento das necessidades apresentadas pelas Secretarias Municipais participantes.

No decorrer do procedimento licitatório, verificou-se cenário substancialmente diverso daquele considerado quando do planejamento da contratação.

Dos 105 (cento e cinco) itens originalmente licitados, 75 (setenta e cinco) foram declarados fracassados, correspondendo a aproximadamente 71,43% do objeto originalmente previsto.

Dos 30 (trinta) itens remanescentes, 17 (dezessete) encontram-se abrangidos por controvérsias deduzidas na fase recursal, restando apenas 13 (treze) itens, correspondentes a aproximadamente 12,38% do universo originalmente licitado, que, no atual estágio procedimental, não se encontram abrangidos pelo fracasso ou por controvérsia recursal.

Diante desse cenário, o Agente de Contratação submeteu os autos à avaliação administrativa acerca da conveniência, oportunidade e vantajosidade da manutenção do Pregão Eletrônico SRP nº 019/2026 relativamente à parcela remanescente de seu objeto.

Após a devida instrução, a Secretaria Municipal de Administração – SEADM e a Secretaria Executiva de Licitações e Contratos – SEELIC procederam à análise conjunta do cenário resultante do certame, concluindo que a manutenção do procedimento, nas condições atualmente verificadas, não se mostra administrativamente conveniente e oportuna, diante da expressiva redução do objeto efetivamente aproveitável em relação ao planejamento originalmente estabelecido.

Conforme consignado na manifestação conjunta constante dos autos, o resultado verificado no curso do certame representa alteração significativa das condições consideradas no

planejamento inicial da contratação, uma vez que parcela majoritária do objeto não alcançou resultado útil, comprometendo a capacidade do procedimento, em sua configuração atual, de atender de maneira ampla e integrada às necessidades administrativas que justificaram sua instauração.

A SEADM e a SEELIC manifestaram-se, assim, conjuntamente pela conveniência e oportunidade da revogação do Pregão Eletrônico SRP nº 019/2026, com vistas à posterior reformulação da contratação e instauração de novo procedimento licitatório devidamente adequado às necessidades atuais da Administração Municipal.

A revogação encontra fundamento no art. 71, inciso II e § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, que autoriza a autoridade competente a revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade, desde que o motivo determinante resulte de fato superveniente devidamente comprovado.

No caso concreto, o fato superveniente está objetivamente demonstrado pelo próprio resultado produzido durante o processamento da licitação, cuja dimensão somente pôde ser concretamente conhecida no desenvolvimento do certame: 75 dos 105 itens originalmente licitados foram declarados fracassados, enquanto 17 dos 30 itens remanescentes encontram-se abrangidos por controvérsias recursais, resultando em aproveitamento substancialmente inferior àquele considerado quando do planejamento da contratação.

A circunstância superveniente verificada não representa mera alteração imotivada da vontade administrativa, mas modificação objetiva do cenário fático considerado para a contratação, tornando necessária nova atuação administrativa para atendimento da parcela majoritária da demanda originalmente planejada.

Nesse contexto, a continuidade do procedimento apenas quanto à reduzida parcela residual do objeto, concomitantemente à necessidade de reformulação e instauração de nova contratação destinada ao atendimento da parcela majoritária da demanda, deixou de representar, conforme manifestação técnica e administrativa constante dos autos, a solução mais adequada ao interesse público.

Incide, igualmente, o princípio da autotutela administrativa, segundo o qual a Administração possui o poder-dever de controlar seus próprios atos e de reavaliá-los quando razões supervenientes de interesse público demonstrarem que sua manutenção deixou de se revelar conveniente e oportuna, observados os limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico.

A medida encontra respaldo, ainda, nos princípios do planejamento, eficiência,

economicidade, razoabilidade, segurança jurídica e interesse público, previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como nos objetivos estabelecidos pelo art. 11 da mesma Lei.

A Administração não está juridicamente vinculada à continuidade de procedimento que, diante de circunstâncias supervenientes devidamente documentadas, tenha deixado de representar solução administrativa adequada à satisfação da necessidade pública originalmente planejada. Ao contrário, a preservação do interesse público exige que a atuação administrativa permaneça orientada à obtenção de resultado útil, eficiente e economicamente adequado.

A revogação, portanto, não possui caráter sancionatório, não decorre de imputação de conduta irregular às licitantes e tampouco representa antecipação de julgamento acerca dos recursos administrativos interpostos. Trata-se de decisão fundada exclusivamente em razões supervenientes de conveniência e oportunidade administrativa, devidamente documentadas no Processo Administrativo nº 3526/2026.

Diante de todo o exposto, ACOLHO, como razões integrantes desta decisão, a manifestação conjunta da Secretaria Municipal de Administração – SEADM e da Secretaria Executiva de Licitações e Contratos – SEELIC e, no exercício da competência atribuída a esta Autoridade Administrativa,

DECIDO

I. **REVOGAR** o PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 019/2026, vinculado ao Processo Administrativo nº 3526/2026, em sua integralidade, com fundamento no art. 71, inciso II e § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, diante dos fatos supervenientes devidamente demonstrados nos autos e das razões de conveniência e oportunidade administrativa acima expostas;

II. **DETERMINAR** o encerramento do procedimento licitatório, sem adjudicação e homologação dos itens remanescentes, ressalvadas as providências administrativas decorrentes desta decisão;

III. **DETERMINAR** à Secretaria Municipal de Administração a adoção das providências necessárias à reformulação da contratação, mediante reavaliação dos instrumentos da fase preparatória e adequação da modelagem às necessidades atuais da Administração Municipal, para posterior instauração de novo procedimento licitatório;

IV. **DETERMINAR** ao Setor de Licitações a adoção das providências necessárias à publicidade desta decisão e ao correspondente registro da

PROCESSO Nº 3926/26
FLS. 4301
RÚBRICA:

revogação na plataforma eletrônica e nos demais meios legalmente exigidos;

V. **DETERMINAR** que os Processos Administrativos instaurados para processamento dos recursos interpostos sejam devidamente instruídos com cópia desta decisão, para posterior adoção das providências cabíveis em razão da superveniente revogação integral do certame.

PROCESSO Nº 16464
FLS. 75
ASSINATURA/CARIMBO

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Araruama, 25 de setembro de 2026.

Kalimeira Camilo
Secretaria Municipal de Administração

PROCESSO Nº 3526/26
FLS. 4302
RÚBRICA:

LICITANET

MUNICIPIO DE ARARUAMA - RJ
EXTRATO PREGÃO ELETRÔNICO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2026
PROCESSO LICITATÓRIO 3526/2026

Informações do Processo

PROCESSO Nº 16464
FLS. 16
ASSINATURA/CARIMBO

Descrição: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de eletrodomésticos e utensílios permanentes de copa e cozinha, classificados como bens comuns, visando atender às necessidades das diversas unidades administrativas da Prefeitura Municipal de Araruama

Modo de Disputa: Aberto

Aquisição: Bens

Quantidade Itens: 105

Critério de julgamento: Menor preço por Item

Lei: 14.133/21

Início da Sessão: 15/06/2026 10:00:00

Gestão do Processo

Homologador(a): Kalimeire Camilo Lanes

Autoridade Competente: Kalimeire Camilo Lanes

Comissão de contratação : Renata Lima Chagas

Pregoeiro(a) : Caio Benites Rangel

Histórico de ações no processo

Ação: CADASTRO	**Registro:** 01/06/2026 12:34:21 *	**Executante:** Caio Benites Rangel
Ação: PUBLICADO	**Registro:** 01/06/2026 13:09:47 *	**Executante:** Caio Benites Rangel
Ação: ESCLARECIMENTO	**Registro:** 11/06/2026 18:06:15 *	**Executante:** Caio Benites Rangel
Ação: ESCLARECIMENTO	**Registro:** 11/06/2026 18:06:29 *	**Executante:** Caio Benites Rangel
Ação: REVOGADO	**Registro:** 25/09/2026 15:54:43 *	**Executante:** Kalimeire Camilo Lanes

* Data em que a ação foi realizada.

Kalimeire Camilo
Secretária Municipal de Administração
Mat. 117500-9

PROCESSO Nº 3526/26
FLS. 4303
RÚBRICA:

LICITANET

Despacho de Revogação do Processo

MUNICIPIO DE ARARUAMA - RJ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2026

PROCESSO LICITATÓRIO 3526/2026

Processo Revogado em 25 de Setembro de 2026

PROCESSO Nº 76464
FLS. 77
ASSINATURA/CARIMBO

Revogação efetuada por meio de decisão administrativa, conforme documento anexo.

Kalimeria Camilo
Secretária Municipal de Administração
Mat. 117500-9

Despacho de Revogação do Processo

MUNICIPIO DE ARARUAMA - RJ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2026

PROCESSO LICITATÓRIO 3526/2026

Processo Revogado em 25 de Setembro de 2026

PROCESSO Nº 16464
FLS. 18
ASSINATURA/CARIMBO

Revogação efetuada por meio de decisão administrativa, conforme documento anexo.

À SEADM

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3.526/2026

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 019/2026

RECORRENTE: ML DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA

Trata-se de recurso administrativo interposto por **ML DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA**, no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 019/2026, vinculado ao Processo Administrativo nº 3526/2026.

Após análise das razões recursais e das demais peças que instruem os presentes autos, não vislumbro fundamento para o exercício do juízo de reconsideração das decisões recorridas, razão pela qual encaminho o recurso à instância competente para julgamento, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Registra-se, ainda, que, no curso do processamento da fase recursal, sobreveio Decisão Administrativa de Revogação do Pregão Eletrônico SRP nº 019/2026, proferida pela Autoridade Competente em 25 de setembro de 2026, mediante a qual o certame foi revogado em sua integralidade, com fundamento no art. 71, inciso II e § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

A referida decisão determinou, expressamente, que os Processos Administrativos instaurados para o processamento dos recursos interpostos fossem instruídos com cópia do ato de revogação, para posterior adoção das providências cabíveis em razão da superveniente revogação integral do certame.

Consta, igualmente, dos autos principais a comprovação de que a revogação foi efetivamente registrada no Portal LICITANET em 25 de setembro de 2026.

Diante do exposto, ENCAMINHO os presentes autos à Autoridade Competente, para conhecimento e julgamento do recurso administrativo interposto, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021,

inclusive para apreciação dos efeitos decorrentes da superveniente revogação integral do Pregão Eletrônico SRP nº 019/2026 sobre a matéria recursal.

Após, retornem os autos ao Setor de Licitações para ciência e adoção das providências cabíveis.

Araruama, 28 de setembro de 2026.

[redacted]

CAIO BENITES RANGEL

PREGOEIRO

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 16464 / 2026

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 3.526/2026

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 019/2026

RECORRENTE: ML DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA

Trata-se de recurso administrativo interposto por ML DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA, no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 019/2026, vinculado ao Processo Administrativo nº 3.526/2026.

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Após o regular processamento, o Agente de Contratação, em juízo de reconsideração, não identificou fundamento para a reforma das decisões recorridas, encaminhando os autos a esta Autoridade Competente para decisão, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Ocorre que, no curso do processamento da fase recursal, sobreveio fato processual com repercussão direta sobre a utilidade do recurso interposto.

Por Decisão Administrativa proferida em 25 de setembro de 2026, esta Autoridade Competente revogou integralmente o Pregão Eletrônico SRP nº 019/2026, com fundamento no art. 71, inciso II e § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, diante dos fatos supervenientes devidamente demonstrados nos autos principais e das razões de conveniência e oportunidade administrativa consignadas naquele ato.

A referida decisão determinou o encerramento do procedimento licitatório, sem adjudicação e homologação dos itens remanescentes, bem como a adoção das providências necessárias à reformulação da contratação e à posterior instauração de novo procedimento licitatório.

Determinou-se, ainda, expressamente, que os Processos Administrativos instaurados para o processamento dos recursos interpostos fossem devidamente instruídos com cópia da decisão de revogação, para posterior adoção das providências cabíveis em razão da superveniente revogação integral do certame.

A revogação foi efetivamente registrada no Portal LICITANET em 25 de setembro de 2026, produzindo seus efeitos sobre a integralidade do procedimento licitatório.

Nesse contexto, verifica-se que o presente recurso, embora regularmente interposto e processado, teve seu objeto prejudicado por fato superveniente, uma vez que as pretensões recursais deduzidas estão vinculadas a atos praticados no âmbito de procedimento licitatório integralmente revogado.

Com a revogação integral do Pregão Eletrônico SRP nº 019/2026, eventual pronunciamento acerca do mérito das razões recursais não possuiria utilidade prática no âmbito do certame, pois não seria apto a restabelecer seu prosseguimento, tampouco produzir resultado classificatório, habilitatório, adjudicatório ou homologatório dentro do procedimento revogado.

Configura-se, portanto, perda superveniente do objeto recursal, diante da ausência superveniente de utilidade de pronunciamento de mérito no âmbito deste procedimento licitatório, circunstância que prejudica a apreciação das razões recursais.

Importa registrar que o reconhecimento da perda superveniente do objeto não representa acolhimento ou rejeição das razões apresentadas pela recorrente, nem importa confirmação ou reforma dos atos anteriormente questionados. Trata-se exclusivamente do reconhecimento de circunstância processual superveniente decorrente da revogação integral do certame, que retirou a utilidade de pronunciamento administrativo sobre o mérito recursal.

Da mesma forma, a presente decisão não possui caráter sancionatório e não implica imputação de irregularidade à recorrente ou às demais licitantes participantes do procedimento.

Diante do exposto, DECIDO:

I. CONHECER do recurso administrativo interposto por ML DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA, porquanto tempestivo e presentes os demais pressupostos de admissibilidade;

II. DECLARAR PREJUDICADA A APRECIAÇÃO DO MÉRITO RECURSAL, em razão da perda superveniente de seu objeto, decorrente da revogação integral do Pregão Eletrônico SRP nº 019/2026;

III. DETERMINAR que seja dada ciência da presente decisão à recorrente e aos demais interessados, mediante os registros e publicações cabíveis no Portal LICITANET;

IV. DETERMINAR, após o cumprimento das providências de publicidade e registro, o retorno dos autos ao Setor de Licitações para ciência e adoção das demais providências administrativas cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Araruama, 28 de setembro de 2026.

Kalime de Camilo
Secretária Municipal de Administração
Mat. 117500-9

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE REVOGAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3526/2026

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 019/2026

Trata-se do Pregão Eletrônico SRP nº 019/2026, instaurado no âmbito do Processo Administrativo nº 3526/2026, destinado ao registro de preços para futura e eventual aquisição de eletrodomésticos e utensílios permanentes de copa e cozinha, contemplando originalmente 105 (cento e cinco) itens destinados ao atendimento das necessidades apresentadas pelas Secretarias Municipais participantes.

No decorrer do procedimento licitatório, verificou-se cenário substancialmente diverso daquele considerado quando do planejamento da contratação.

Dos 105 (cento e cinco) itens originalmente licitados, 75 (setenta e cinco) foram declarados fracassados, correspondendo a aproximadamente 71,43% do objeto originalmente previsto.

Dos 30 (trinta) itens remanescentes, 17 (dezessete) encontram-se abrangidos por controvérsias deduzidas na fase recursal, restando apenas 13 (treze) itens, correspondentes a aproximadamente 12,38% do universo originalmente licitado, que, no atual estágio procedimental, não se encontram abrangidos pelo fracasso ou por controvérsia recursal.

Diante desse cenário, o Agente de Contratação submeteu os autos à avaliação administrativa acerca da conveniência, oportunidade e vantajosidade da manutenção do Pregão Eletrônico SRP nº 019/2026 relativamente à parcela remanescente de seu objeto.

Após a devida instrução, a Secretaria Municipal de Administração – SEADM e a Secretaria Executiva de Licitações e Contratos – SEELIC procederam à análise conjunta do cenário resultante do certame, concluindo que a manutenção do procedimento, nas condições atualmente verificadas, não se mostra administrativamente conveniente e oportuna, diante da expressiva redução do objeto efetivamente aproveitável em relação ao planejamento originalmente estabelecido.

Conforme consignado na manifestação conjunta constante dos autos, o resultado verificado no curso do certame representa alteração significativa das condições consideradas no planejamento inicial da contratação, uma vez que parcela majoritária do objeto não alcançou resultado útil, comprometendo a capacidade do procedimento, em sua configuração atual, de atender de maneira ampla e integrada às necessidades administrativas que justificaram sua instauração.

A SEADM e a SEELIC manifestaram-se, assim, conjuntamente pela conveniência e oportunidade da revogação do Pregão Eletrônico SRP nº 019/2026, com vistas à posterior

reformulação da contratação e instauração de novo procedimento licitatório devidamente adequado às necessidades atuais da Administração Municipal.

A revogação encontra fundamento no art. 71, inciso II e § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, que autoriza a autoridade competente a revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade, desde que o motivo determinante resulte de fato superveniente devidamente comprovado.

No caso concreto, o fato superveniente está objetivamente demonstrado pelo próprio resultado produzido durante o processamento da licitação, cuja dimensão somente pôde ser concretamente conhecida no desenvolvimento do certame: 75 dos 105 itens originalmente licitados foram declarados fracassados, enquanto 17 dos 30 itens remanescentes encontram-se abrangidos por controvérsias recursais, resultando em aproveitamento substancialmente inferior àquele considerado quando do planejamento da contratação.

A circunstância superveniente verificada não representa mera alteração imotivada da vontade administrativa, mas modificação objetiva do cenário fático considerado para a contratação, tornando necessária nova atuação administrativa para atendimento da parcela majoritária da demanda originalmente planejada.

Nesse contexto, a continuidade do procedimento apenas quanto à reduzida parcela residual do objeto, concomitantemente à necessidade de reformulação e instauração de nova contratação destinada ao atendimento da parcela majoritária da demanda, deixou de representar, conforme manifestação técnica e administrativa constante dos autos, a solução mais adequada ao interesse público.

Incide, igualmente, o princípio da autotutela administrativa, segundo o qual a Administração possui o poder-dever de controlar seus próprios atos e de reavaliá-los quando razões supervenientes de interesse público demonstrarem que sua manutenção deixou de se revelar conveniente e oportuna, observados os limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico.

A medida encontra respaldo, ainda, nos princípios do planejamento, eficiência, economicidade, razoabilidade, segurança jurídica e interesse público, previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como nos objetivos estabelecidos pelo art. 11 da mesma Lei.

A Administração não está juridicamente vinculada à continuidade de procedimento que, diante de circunstâncias supervenientes devidamente documentadas, tenha deixado de representar solução administrativa adequada à satisfação da necessidade pública originalmente planejada. Ao contrário, a preservação do interesse público exige que a atuação administrativa permaneça orientada à obtenção de resultado útil, eficiente e economicamente adequado.

A revogação, portanto, não possui caráter sancionatório, não decorre de imputação de conduta irregular às licitantes e tampouco representa antecipação de julgamento acerca dos recursos administrativos interpostos. Trata-se de decisão fundada exclusivamente em razões

supervenientes de conveniência e oportunidade administrativa, devidamente documentadas no Processo Administrativo nº 3526/2026.

Diante de todo o exposto, ACOLHO, como razões integrantes desta decisão, a manifestação conjunta da Secretaria Municipal de Administração – SEADM e da Secretaria Executiva de Licitações e Contratos – SEELIC e, no exercício da competência atribuída a esta Autoridade Administrativa,

DECIDO

I. REVOGAR o PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 019/2026, vinculado ao Processo Administrativo nº 3526/2026, em sua integralidade, com fundamento no art. 71, inciso II e § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, diante dos fatos supervenientes devidamente demonstrados nos autos e das razões de conveniência e oportunidade administrativa acima expostas;

II. DETERMINAR o encerramento do procedimento licitatório, sem adjudicação e homologação dos itens remanescentes, ressalvadas as providências administrativas decorrentes desta decisão;

III. DETERMINAR à Secretaria Municipal de Administração a adoção das providências necessárias à reformulação da contratação, mediante reavaliação dos instrumentos da fase preparatória e adequação da modelagem às necessidades atuais da Administração Municipal, para posterior instauração de novo procedimento licitatório;

IV. DETERMINAR ao Setor de Licitações a adoção das providências necessárias à publicidade desta decisão e ao correspondente registro da revogação na plataforma eletrônica e nos demais meios legalmente exigidos;

V. DETERMINAR que os Processos Administrativos instaurados para processamento dos recursos interpostos sejam devidamente instruídos com cópia desta decisão, para posterior adoção das providências cabíveis em razão da superveniente revogação integral do certame.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Araruama, 25 de setembro de 2026.

Kathuene Camilo
Secretária Municipal de Administração
Mat. 117500-9